



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Emili Isadora Cruz Silva Santos		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Santíssimo Sacramento (FSSS), com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000915/2023-13		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 863/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/12/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Emili Isadora Cruz Silva Santos, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000915/2023-13, em 7 de novembro de 2023. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Ao

*Conselho Nacional de Educação*

**ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS**

*Eu, Emili Isadora Cruz Silva Santos, brasileira, [...] graduada no Curso de Psicologia, [...] oferecido pela Faculdade Santíssimo Sacramento, localizada à Rua Marechal Deodoro, nº118, bairro Centro, município de Alagoinhas, Estado da Bahia, CEP 48005-020, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.*

### 1) ANEXOS:

- Cópia Certificado de Conclusão do Ensino Médio
- Exames de Certificação Estadual da Bahia (Eceba);
- Cópia de Declaração de Conclusão da Graduação;
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Psicologia;
- Cópia do CPF e do RG; - Cópia do comprovante de residência.

### 2) DOS FATOS:

*Em 2010 conclui o Ensino Médio e por motivos pessoais somente no ano de 2015 é que consegui ingressar no Ensino Superior.*

*Passado os anos e já havendo terminado o Curso de Psicologia fui informada pela secretaria de graduação que era preciso constar da minha documentação escolar a verificação do código de segurança.*

*De pronto fui até a escola, mas lá soube que havia uma irregularidade no meu histórico e que eu deveria retomar os estudos para saná-la.*

*Como seria inviável em retornar aos bancos escolares e, ao mesmo tempo, pensando em um modo de cursar um supletivo, fui pega de surpresa com a quarentena da Covid-19, conseqüentemente, com a paralisação de todas as atividades sociais, incluindo as escolas. De modo que fiquei parada, aguardando os anos de 2020 e 2021 passarem e somente neste ano de 2023 prestei o Exame de Certificação Estadual da Bahia (EGEBA) e concluí o Ensino Médio.*

*Finalmente resolvi o problema do Ensino Médio, mas deparei-me com outro: o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso na graduação.*

*Estou formada desde 2019, faz 4 (quatro) anos, mas sem ter colocado as mãos no diploma, porque preciso apresentar documentação escolar do Ensino Médio correta e, para isso, preciso convalidar os estudos realizados após a conclusão da graduação, razão pela qual venho solicitar aos Senhores, com mui respeito, a convalidação de meus estudos.*

### **3) DO DIREITO:**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 99/2023, CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu.*

*A relatora finaliza o Parecer CNE/CES nº 99/2023 da seguinte forma:*

*“De outro lado, sabe-se que a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em 23 de setembro de 2019, emitiu o Despacho nº 01579/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU com a seguinte orientação:*

*[...] A similitude dos casos impõe que a Administração diligencie na busca de solução una, prestigiando os princípios da isonomia e segurança jurídica, por esta razão ratifico o posicionamento da douta Advogada da União para concluir pela necessidade de encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional de Educação.*

*Assim, diante da paridade dos casos, e em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, esta Relatora pretende igual solução para o presente processo, aplicando-se a inteligência do precedente administrativo formado a partir do Parecer CNE/CES nº 947/2019, nos autos do Processo SEI nº 23001.000611/2019-61, o que se pede diante dos fundamentos jurídicos e do precedente acima expostos.*

*O relator do Parecer CNE/CES nº 692/2022, por exemplo, diz:*

*“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie,*

*têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada repara o vício identificado e vossa a atender aos requisitos exigidos pela lei vara o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por....., no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Itana de Botucatu (FTTB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.”*

*Concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:*

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

*E o Parecer CNE/CES 307/2022:*

*De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vezes colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, não há como prejudicá-lo. Já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada.*

#### **4) DO PEDIDO:**

*Diante do exposto, mui respeitosamente solicito o deferimento deste meu pedido, instruindo a Faculdade Santíssimo Sacramento a emitir o meu diploma de graduação.*

*Nestes termos requer e espera deferimento.*

*Alagoinhas, 30 de Outubro de 2023*

#### **Considerações do Relator**

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação dos estudos realizados por Emili Isadora Cruz Silva Santos, no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Santíssimo Sacramento (FSSS).

No caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES), de acordo com a requerente, aceitou sua matrícula no ano de 2015 com a documentação apresentada à época. Após ter concluído o curso superior de Psicologia, bacharelado, a requerente foi informada

pela secretaria de graduação que era preciso constar a verificação do código de segurança do diploma de Ensino Médio.

A requerente, ao entrar em contato com a escola, descobriu que havia uma irregularidade com seu histórico e que ela deveria retomar os estudos para saná-la. Em virtude da inviabilidade por questões pessoais e, em seguida, pela quarentena imposta pela pandemia da Covid-19, a requerente aguardou e, somente no ano de 2023, concluiu o Ensino Médio por meio do Exame de Certificação Estadual da Bahia (ECEBA). Entretanto, a conclusão do Ensino Médio por meio do ECEBA se deu em data posterior ao ingresso na Educação Superior.

Destaca-se que a IES aceitou a documentação escolar de Ensino Médio sem a devida verificação no ato da matrícula, e somente no momento de expedição do Diploma de Graduação no Ensino Superior detectou o problema com o histórico da primeira escola, assim como a data de conclusão do Ensino Médio por meio do ECEBA ter ocorrido após o seu ingresso no Ensino Superior.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Emili Isadora Cruz Silva Santos, no curso superior de Psicologia, bacharelado, no período de 2015 a 2019, ministrado pela Faculdade Santíssimo Sacramento (FSSS), com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, mantida pela Associação Educativa e Cultural Maria Emília, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente